



Número: **0035167-26.2010.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/11/2010**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00351672620108110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME (REPRESENTANTE)	SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE (ADVOGADO(A)) PATRICIA PASSONI DONATO (ADVOGADO(A)) JOSE ALBERTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
SENA PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))

BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO(A))
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO(A))
IRRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
93199928	22/08/2022 20:04	Juntada de Petição de parecer	<a href="#">Parecer</a>	Parecer

**VARA:** PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

**NÚMERO ÚNICO:** 0035167-26.2010.8.11.0041 – **PJE**

**FALÊNCIA:** CHEFE TRANSPORTES LTDA.

**Meritíssima Juíza:**

Trata-se pedido de recuperação judicial feito pela empresa CHEFE TRANSPORTES LTDA., cuja convocação em falência ocorreu em 09/09/2015.

Em id. 82661246 consta a decisão proferido por este Douto Juízo, que deferiu o pedido feito pelo AJ e determinou a intimação por edital dos sócios da falida, para que tomem ciência da convocação da RJ em falência e cumpram as determinações contidas no art. 104 da LRJF.

Determinou, ainda, a intimação do Administrador Judicial para apresentar a “*relação de todos os bens arrecadados com os valores das avaliações, indicando os id’s e páginas, bem como a relação dos credores e dos incidentes de habilitação/impugnação ao crédito pendentes de decisão*”, além de manifestar sobre as cessões de crédito constantes em id. 66469484, id. 70987873 e id. 80132877. Após, determinou o encaminhamento dos autos ao MP para parecer.

Após, o AJ se manifestou em id. 85264816 e prestou esclarecimento sobre os bens arrecadados e avaliados da massa falida, requerendo ao fim a alienação dos dois semirreboques, que foram avaliados em **R\$ 53.000,00** cada. Informou, ainda, que os atos de arrecadação dos ativos estavam obstados em razão da ausência de intimação dos sócios da falida, o que restou sanado pelo deferimento a citação por edital em decisão de id. 82661246.

Apresentou em anexo a relação de credores da massa falida, informando que o valor total do passivo perfaz **R\$ 2.627.399,66**. Sobre as cessões de crédito, manifestou-se favorável à cessão apresentada referente ao crédito do ITAU UNIBANCO S/A, bem como requereu a intimação da cessionária ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS para apresentar a documentação faltante em relação a cessão de crédito do BANCO DO BRASIL.

Ato contínuo, a cessionária ATIVOS S.A. manifestou em id. 90929349 e juntou aos autos a



documentação solicitada pelo AJ.

Vieram os autos ao Ministério Público.

Neste cenário, o Ministério Público toma ciência da decisão de id. 82661246.

Sobre a relação de credores juntada pelo AJ em id. 85264821, denota-se pelas informações prestadas que é a mesma relação que instruiu o pedido inicial da recuperação judicial, fazendo-se necessário maiores informações sobre a expedição do edital mencionado no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, relativo à decretação da falência, para viabilizar a posterior homologação do quadro de credores da massa falida.

Com relação às cessões de crédito juntadas aos autos nas petições de Id. 66469484, Id. 70987873 e Id. 80132877, apresentadas pelos cessionários ATIVOS S/A e IRESOLVE, referentes aos créditos dos credores BANCO DO BRASIL e ITAU UNIBANCO, aparentemente a cessão foi devidamente comprovada pelas partes, em especial pelas declarações de cessão de crédito juntadas em id. 80132879 e id. 90929348. Dessa forma, restando comprovada as cessões de crédito em questão, não se vislumbram óbices à sua homologação e consequente retificação da lista de credores para constar o crédito que agora será de titularidade dos r. cessionários.

Por fim, sobre os ativos da massa falida, informou o Administrador Judicial que, dos bens localizados mediante consulta via DETRAN, apenas 02 estariam avaliados e prontos para alienação. Ressaltou que os atos de arrecadação teriam sido suspensos por decisão proferida pelo Magistrado que conduziu o feito anteriormente, em razão da não intimação dos sócios falidos sobre a convocação da RJ em falência.

Neste cenário, como foi determinada a intimação por edital dos falidos em decisão de id. 82661246, denota-se que tal obstáculo restou sanado, o que entendo como medida correta, haja vista que a RJ foi convocada em falência em 2015, não podendo o processo ficar paralisado tão somente em razão das dificuldades em intimar os falidos a respeito desta falência.

Portanto, restando superada esta questão, faz-se necessário que o AJ envide esforços para arrecadar os ativos da massa falida para o consequente adimplemento dos credores e encerramento da falência.

Há que se ressaltar que com a reforma sofrida pela Lei 11.101/2005, através da Lei 14.112/2020, ficou atribuído ao Administrador Judicial o *múnus* de apresentar ao Juízo um **plano detalhado de realização dos ativos da massa falida**, inclusive com prazo máximo de 180 dias para a realização destes ativos, sob pena de destituição caso não o faça de forma injustificada, conforme se vislumbra dos artigos 22, III, “j” c/c 99, §3º da Lei 11.101/2005.

Estas alterações possuem aplicação imediata na presente falência.

Não se olvida do fato que a falência ficou, por muito tempo, travada em razão da não intimação dos falidos. Contudo, é certo que este empecilho foi superado, devendo o AJ apresentar ao Juízo o referido plano de realização, imprimindo urgência e celeridade nos atos de realização desses ativos, em especial pelo fato de que a presente falência foi decretada em 2005 e até o presente momento os principais atos falimentares



não foram finalizados.

Assim, o Ministério Público manifesta favorável ao pedido de alienação dos dois semirreboques já arrecadados e avaliados em favor da massa falida, formalizado pelo AJ em id. 85264816, bem como requer a intimação do Auxiliar do Juízo para apresentar aos autos o plano detalhado de realização dos ativos da massa falida previsto na legislação falimentar.

Caso não seja possível a apresentação deste plano, em razão dos atos de arrecadação estarem em curso, que seja apresentado nos autos as informações sobre a existência dos ativos da massa falida, de forma detalhada, contendo uma estimativa de tempo para finalizar os atos de arrecadação/avaliação, bem como formulando os requerimentos que se fizerem necessários para finalizar estes atos.

Após a sua manifestação, em sendo necessário, requeiro nova vista dos autos ao MP para manifestação.

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência da presente falência e manifesta pelo seu prosseguimento, nos termos mencionados, se colocando desde já a disposição deste Ilmo. Juízo e do r. Administrador Judicial para o que se fizer necessário em prol do bom e regular andamento desta ação falimentar, cumprindo as diretrizes firmadas nos incisos do art. 75 da Lei 11.101/2005 e buscando, tão logo seja possível, adimplir com o crédito dos credores e encerrar este procedimento de forma célere e efetiva.

Requeiro, caso ainda não tenha sido providenciado pelo Síndico, seja requisitado junto à Anoreg informações sobre a existência de imóveis em nome da falida ou que tenham sido transferidos para terceiras pessoas no período suspeito. Caso localizados bens imóveis que sejam providenciadas as averbações necessárias e respectivos atos de arrecadação e alienação.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO CAETANO VACCHIANO**

